

A Secretaria Municipal de Cultura – SMC/PMVR torna público o julgamento dos Recursos do Edital n° 004/2024.

Recursos julgados pela Comissão de Análise de Portfólios e de realização da Sessão Pública, referente a Edital de seleção de pareceristas para análise de projetos culturais inscritos em processos seletivos da PNAB (Programa Nacional Aldir Blanc, nomeada através da Portaria SMC n° 4 de 14 de outubro de 2024, ratificado pelo Ordenador de Despesa, no uso de suas atribuições legais.

Recorrente: Ludmila Ludgero dos Santos

Síntese do Recurso: Solicita que seja aceita e analisada documentação nova entregue na fase recursal.

Julgamento: Após revisão e leitura do recurso interposto, a comissão responsável pelo julgamento, decidiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso. Em caso de recurso, somente é feita a reanálise de documentação entregue no ato da fase de habilitação, garantindo tratamento isonômico entre os proponentes.

Após reanálise da documentação entregue no ato de habilitação, esta Comissão ratifica a decisão de não habilitação da proponente ante a ausência de CND ESTADUAL/SEFAZ e CND MUNICIPAL.

Mérito

Dado o exposto pelo parecer técnico da Comissão responsável, decido reconhecer o recurso e negar-lhe provimento, pelos fundamentos do julgamento.

Anderson José de Faria Souza
Ordenador de Despesa

Recorrente: Adriana Martins da Silva

Síntese do Recurso: Solicita reanálise de documentação entregue no ato de habilitação.

Julgamento: Após revisão e leitura do recurso interposto, a comissão responsável pelo julgamento, decidiu pelo **DEFERIMENTO** do recurso tendo em vista que a certidão PGE/RJ foi enviada no ato da habilitação.

Após reanálise da documentação entregue no ato de habilitação, esta Comissão retifica a decisão de não habilitada para habilitada.

Mérito

Dado o exposto pelo parecer técnico da Comissão responsável, decido reconhecer o recurso e dar-lhe provimento, pelos fundamentos do julgamento.

Anderson José de Faria Souza
Ordenador de Despesa

Recorrente: Lisete Bertotto Corrêa

Síntese do Recurso: Solicita revisão alegando que enviou documentação

Julgamento: Após revisão e leitura do recurso interposto, a comissão responsável pelo julgamento, decidiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso.

A recorrente não enviou nenhuma documentação solicitada na fase de habilitação, somente enviou na fase anterior (fase de seleção). A recorrente não comprovou envio de documentos na fase de habilitação e não consta na base de dados entrega da mesma. Portanto, não há como revisar documentação não entregue.

A recorrente declara em seu recurso *“E no caso de ter esquecido algum, posso enviar novamente. Minha experiência como profissional, parecerista e gestora de projetos somam mais de 10 anos. Eu tenho currículo, cumpri prazos e tenho plena capacidade para emissão de pareceres.”*. Dessa forma, insta ressaltar que, a recorrente foi selecionada, porém, foi desclassificada por não entregar a documentação na fase de habilitação.

Ante todo exposto, esta Comissão ratifica a decisão de desclassificação da proponente por não entrega da documentação solicitada na fase de habilitação, previamente prevista no Edital. Destaca-se item 5 e 9 do Edital.

Mérito

Dado o exposto pelo parecer técnico da Comissão responsável, decido reconhecer o recurso e negar-lhe provimento, pelos fundamentos do julgamento.

Anderson José de Faria Souza
Ordenador de Despesa

Recorrente: Luiz Felipe dos Santos Lima

Síntese do Recurso: Solicita revisão alegando que enviou toda documentação

Julgamento: Após revisão e leitura do recurso interposto, a comissão responsável pelo julgamento, decidiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso. Em caso de recurso, somente é feita a reanálise de documentação entregue no ato da fase de habilitação, garantindo tratamento isonômico entre os proponentes.

O recorrente anexou em recurso o seguinte comprovante de envio da documentação constatada como ausente:

Comprovante de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal; - Comp de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual e PGE/RJ

*
Arquivos enviados

 SEFAZ-RJ - Portal da Secretaria de Estado de Fazenda - Felipe dos Santos.pdf

Comprovante de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal *

[s://mail.google.com/mail/u/0/?ik=bf336db07f&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1814472232281915672&simpl=msg-f:1814472232281915672](https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=bf336db07f&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1814472232281915672&simpl=msg-f:1814472232281915672)

Dessa forma, escalaremos que o comprovante confere com os dados recebidos nesta Secretaria. De fato o recorrente anexou na fase de habilitação apenas certidão da SEFAZ/RJ, faltando anexar CND Estadual de PE (local de sede da pessoa inscrita) e CDN Municipal do local de sede, tendo essa última não sido anexada nenhum tipo.

Após reanálise da documentação entregue no ato de habilitação, esta Comissão ratifica a decisão de não habilitação da proponente ante a ausência de comprovante de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal e Estadual.

Mérito

Dado o exposto pelo parecer técnico da Comissão responsável, decido reconhecer o recurso e negar-lhe provimento, pelos fundamentos do julgamento.

Anderson José de Faria Souza
Ordenador de Despesa